



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.607 - RO (2013/0415022-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : GRASIELA ROCHA TORRES GOVEIA
ADVOGADO : JOSÉ ANASTÁCIO SOBRINHO
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE NOMEAÇÃO.
ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA
DEFESA. DECISÃO JUDICIAL DE CUMPRIMENTO
OBRIGATÓRIO PELA AUTORIDADE. INEXISTÊNCIA DE
VIOLAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO
LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou a segurança ao pleito mandamental de anulação do ato de exoneração de cargo por determinação judicial. O ato reputado coator foi em decorrência de sentença de outro *mandamus* no qual a impetrante figurou como litisconsorte passiva necessária.

2. Não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, porquanto o ato reputado coator não está revestido de ilegalidade, uma vez que é derivado de decisão judicial de outro mandado de segurança, cujo cumprimento pela autoridade é obrigatório.

3. *"O estrito cumprimento da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal torna desnecessária a instauração de processo administrativo prévio à exoneração dos candidatos aprovados."* (Rcl 5819/TO, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 20.5.2009, publicado no DJe-113 em 19.6.2009, no Ementário vol. 02365-01, p. 101 e no LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 178-190).

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.607 - RO (2013/0415022-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : GRASIELA ROCHA TORRES GOVEIA
ADVOGADO : JOSÉ ANASTÁCIO SOBRINHO
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por GRASIELA ROCHA TORRES GOVEIA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado (fl. 83, e-STJ):

"Mandado de segurança. Servidor público. Concessão da segurança. Natureza mandamental. Recurso de apelação que se recebe no efeito devolutivo. Dispensa de instauração de processo administrativo para cumprimento da ordem judicial.

Concedida a segurança em sede de ação de natureza mandamental, o recurso de apelação é recebido somente no efeito devolutivo, de modo que a autoridade coatora que exarou o ato impugnado deve cumprir imediatamente a determinação judicial, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo."

Foram interpostos embargos de declaração que restaram rejeitados (fls. 118-123, e-STJ).

Nas razões do recurso ordinário, a impetrante se insurge contra o Decreto n. 17.794/2013, do Governador do Estado que anulou o seu ato de nomeação e, por conseguinte, ocasionou sua exoneração do cargo que ocupava. Alega que a anulação deveria ter observado o devido processo legal, observando o direito ao contraditório e à ampla defesa (fls. 129-140, e-STJ).

Contrarrazões nas quais se alega a legalidade do ato, em razão de derivar de decisão judicial cujo cumprimento era obrigatório (fls. 147-152, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls.):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. GEÓGRAFA. CANDIDATA PORTADORA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADES ESPECIAIS. NOMEAÇÃO. ANULAÇÃO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.607 - RO (2013/0415022-6) EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE NOMEAÇÃO.
ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA
DEFESA. DECISÃO JUDICIAL DE CUMPRIMENTO
OBRIGATÓRIO PELA AUTORIDADE. INEXISTÊNCIA DE
VIOLAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO
LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou a segurança ao pleito mandamental de anulação do ato de exoneração de cargo por determinação judicial. O ato reputado coator foi em decorrência de sentença de outro *mandamus* no qual a impetrante figurou como litisconsorte passiva necessária.

2. Não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, porquanto o ato reputado coator não está revestido de ilegalidade, uma vez que é derivado de decisão judicial de outro mandado de segurança, cujo cumprimento pela autoridade é obrigatório.

3. *"O estrito cumprimento da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal torna desnecessária a instauração de processo administrativo prévio à exoneração dos candidatos aprovados."* (Rcl 5819/TO, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 20.5.2009, publicado no DJe-113 em 19.6.2009, no Ementário vol. 02365-01, p. 101 e no LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 178-190).

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

Informam os autos que a impetrante foi aprovada em 1º lugar no concurso público para o cargo de Geógrafo, regrado pelo Edital X. A candidata fruiu da condição de portadora de necessidades especiais para concorrer ao percentual dedicado para tais candidatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, como salientado pelo voto vencedor, proferido na origem, o presente mandado de segurança está relacionado ao ato administrativo emanado pelo Governador do Estado, que anulou a nomeação da impetrante em razão de determinação judicial. Transcrevo o ato:

"DECRETO N. 17.794, DE 30 DE ABRIL DE 2013.

Anula o Ato de Nomeação da servidora GRASIELA ROCHA TORRES GOUVEIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando a sentença exarada nos autos do Processo n. 0011542-09.2012.8.22.0001, da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Rondônia,

DECRETA:

Art. 1º. Fica anulado o Ato de Nomeação da servidora GRASIELA ROCHA TORRES GOUVEIA, matrícula 300115532, nomeada por meio do Decreto n. 16.494, de 18 de janeiro de 2012, exonerando-a, a contar de 25 de abril de 2013, do Cargo de Geógrafo do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER-RO.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

Bem se vê, como indicado pelo acórdão da origem, que não seria possível à autoridade se escusar de cumprir a determinação judicial, havida em outro mandado de segurança, no qual a impetrante figurou como parte. Transcrevo trecho (fls. 94-95, e-STJ):

"Segundo o voto proferido pelo relator, a impetrante busca no presente mandado de segurança impugnar ato praticado pelo Governador do Estado de Rondônia, consistente na anulação do ato de nomeação e exoneração da impetrante por meio do Decreto n. 17.794, de 30.4.2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.210, de 6.5.2013.

Conforme se vê dos autos, a impetrante foi aprovada e classificada em 1º lugar no concurso público do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, concorrendo às vagas reservadas aos portadores de deficiência, sendo nomeada em 18.1.2012, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.900, de 19.1.2012.

Ocorre, a impetrante afirma, que a autoridade coatora feriu direito líquido e certo ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, pois anulou ato que a nomeou ao cargo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Geógrafa do quadro de servidores efetivos do SER/RO, nomeando, em seu lugar, o segundo colocado da lista de classificação geral do citado concurso, desrespeitando o contraditório e a ampla defesa.

No entanto, verifica-se que a anulação do ato de nomeação da impetrante deriva de determinação judicial constante na sentença de concessão de pedidos formulados no Mandado de Segurança n. 0011542-09.2012.8.22.0001 na 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho.

Assim, considerando que a impetrante figurou como litisconsórcio naquele feito mandamental, consequência imediata foi a determinação da anulação de sua nomeação ao cargo público, mormente porque o recurso de apelação posteriormente interposto foi recebido somente no efeito devolutivo.

(...)

Dessa forma, considerando que a sentença proferida no mandado de segurança n. 0011542-09.2012.8.22.0001 concedeu a ordem para determinar a nomeação do 2º colocado da lista, sendo indevida a nomeação da ora impetrante, foi determinado à autoridade coatora daquele feito o imediato cumprimento da sentença concessiva da segurança, não havendo a necessidade de instauração de processo administrativo como etapa prévia para o cumprimento da determinação judicial.

Ademais, como dito anteriormente, verifica-se que a ora impetrante figurou como litisconsórcio passivo necessário no Mandando de Segurança n. 0011542-09.2012.8.22.0001, tendo todas as oportunidades de exercício de contraditório e ampla defesa.

Em suma, não há falar em violação à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o ato reputado coator não está revestido de ilegalidade, como bem colocado o parecer do Parquet federal (fl. 169, e-STJ):

"Com efeito, não há necessidade de observar a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, com a instauração de processo administrativo para exoneração da recorrente, uma vez que o ato exoneratório decorreu do cumprimento da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0011542-09.2012.8.22.0001, tendo a ora impetrante integrado a referida relação processual na qualidade de litisconsorte, e que, apesar de não ter transitado em julgado, esta aceitou o resultado daquele julgamento ao não interpor recurso especial.

Não é possível considerar ilegal ou abusivo o ato administrativo que visa dar cumprimento a provimento judicial, inclusive porque a exoneração da recorrente é consequência lógica da nomeação e posse do candidato preterido, uma vez que o cargo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em discussão somente pode ser ocupado por um único servidor."

Neste sentido, está a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 518/TO. CONCESSÃO DE PONTOS AOS DETENTORES DO TÍTULO DE "PIONEIROS DO TOCANTINS". ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO POR DECISÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA EXONERAÇÃO DOS APROVADOS. 1. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 598/TO acarretou a nulidade de todo o certame e, conseqüentemente, dos atos administrativos que dele decorreram. 2. O estrito cumprimento da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal torna desnecessária a instauração de processo administrativo prévio à exoneração dos candidatos aprovados. 3. Reclamação julgada procedente."

(Rcl 5819/TO, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 20.5.2009, publicado no DJe-113 em 19.6.2009, no Ementário vol. 02365-01, p. 101 e no LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 178-190.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0415022-6

RMS 44.607 / RO

Número Origem: 00043838120138220000

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRASIELA ROCHA TORRES GOVEIA
ADVOGADO : JOSÉ ANASTÁCIO SOBRINHO
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.